DESPACHOS E ENCAMINHAMENTOS

Processo nº 342/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico **Número:** 039/2022
Tipo: Menor preço total por item **Execução:** Fornecimento com entrega
Objeto: Aquisição de equipamentos com objetivo de modernização dos espaços físicos de salas de aula, maiores que 25m², para os Centros de Educação Profissional Senac no Estado do Rio Grande do Norte.

Ao Núcleo Jurídico do Senac/RN

Assunto: Pregão Eletrônico nº 039/2022 | Anulação do item 4.

Trata-se o presente acerca de requerimento de anulação do item 4 do Pregão Eletrônico, originário do Processo Administrativo n° 342/2022. Após verificação de vício no descritivo do item 4, que maculou o objeto da contratação, a Comissão de Licitação, submete este requerimento, pelos fatos e fundamentos a seguir:

O presente processo foi encaminhado à Comissão de Licitação do Senac/RN no dia 05/10/2022 (após publicação do Edital), para providências quanto ao início da fase externa, cujo processamento se deu de forma habitual, obedecidos todos os atos procedimentais.

A autoridade competente autorizou a publicação do aviso de licitação do presente processo licitatório em 20/09/2022, sem ressalva de possibilidade para indicação de marca, como determina o §1º do art. 13 da Resolução Senac 958/2012. Vejamos:

> Art. 13 O procedimento da licitação será iniciado com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com a consequente autorização e à qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação.
>
> §1º Na definição do objeto não será admitida a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, salvo se justificada e ratificada pela autoridade competente.

Preliminarmente, a proposta do item 4 ofertada pela empresa E-COMMAX NEGÓCIOS PÚBLICOS E ELETRÔNICOS LTDA foi analisada pela área técnica e aceita dentro das condições exigidas pelo edital. Com isso, a Comissão de Licitação decidiu aceitar e classificar a proposta da licitante, que ao ter os documentos de habilitação analisados, foi declarada vencedora.

Ocorre que, em sede recursal a empresa CANDANGO ATACAREJO DISTRIBUIDORA E COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA irrisignada com o êxito da concorrente, interpôs recurso contra a decisão de classificação da proposta, sob alegação que o produto ofertado não atendia as dimensões, peso e material impostos pelo edital.

Após análise da Comissão de Licitação e ratificação do Núcleo Jurídico, a autoridade competente resolveu dar-lhe provimento ao recurso interposto, resultando na desclassificação da proposta apresentada pela empresa E-COMMAX NEGÓCIOS PÚBLICOS E ELETRÔNICOS LTDA, e, por consequência reatroação à fase de julgamento de proposta.

Inconformada com a decisão, a E-COMMAX NEGÓCIOS PÚBLICOS E ELETRÔNICOS LTDA encaminhou pedido de reconsideração através do e-mail, ratificando as razões já expostas em contrarrazões. Em suma, concluiu que o produto ofertado é similar as características solicitadas em edital, acrescentando que não houve a devida ratificação da marca e nem a justificativa para aceitação apenas da marca Samsung. Ademais, a classificação da próxima empresa ocasionaria um dispêndio de R$ 152.183,79 (cento e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e três reais e setenta e nove centavos) a mais da sua proposta.

A Comissão de Licitação, por sua vez, após pesquisas e análises concluiu que houve direcionamento de marca indevido para o item 4, pois as características (peso e material) da marca Samsung são exclusivos, o que ensejaria sempre uma desclassificação se a marca ofertada não fosse samsumg; Contudo, isso ocorreu de forma irregular, haja vista que nos autos do processo não ocorreu a justificativa para indicação nem a ratificação da autoridade competente, como determina a Resolução Senac.

Tal erro acarretou uma flagrante ilegalidade no processo, o qual comprometeu a lisura do item 4 do pregão eletrônico n 39/2022. Não restando outra alternativa senão a anulação do item.

Sobre o assunto, destaca-se a lição de Marçal Justen Filho[1] (2014, 681), ao atestar que:

> O fundamento para defender que a licitação tem início mesmo antes da publicação do ato convocatório reside em que o vício na fase interna se comunica à fase externa. Se os atos praticados na fase interna forem defeituosos, aplica-se o princípio geral dos procedimentos e os atos posteriores serão invalidados. A conformação da licitação deriva dos atos desenvolvidos na fase interna. A existência de contradição entre o edital e os atos anteriormente produzidos é causa de nulidade. (grifos acrescidos)

No caso em análise, cumpre registrar que, desde a fase interna do certame, o descritivo constante no Termo de Referência se apresenta incoerente com a real necessidade da Administração. Assim sendo, não se pode considerar apenas uma inoportunidade ou inconveniência, mas, estando invalidados os atos praticados posteriormente em razão de erro no procedimento, resta inevitável o cancelamento do processo licitatório.

Destaque-se que a doutrina disciplina que a Administração tem o poder-dever de proceder à anulação de ato administrativo eivado de vício, bem como de todos os demais atos que os sucederem, observando o princípio da autotutela, o qual estabelece que a Administração possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inoportunos e inconvenientes.

Na jurisprudência esse tema também é pacificado, o Supremo Tribunal Federal – STF, nas edições das Súmulas 346 e 473, *ad litteram*:

> STF Súmula nº 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
>
> STF Súmula nº 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Com isso, percebe-se que a possibilidade de a Administração realizar o cancelamento da licitação prevista no edital, o subitem 18.1 do Edital é assertiva, indo a encontro do direito administrativo. Vejamos:

> 18.1 O Presidente do Conselho Regional do Senac poderá revogar esta licitação por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Aliado ao dispositivo supramencionado, o art. 40 da Resolução Senac nº 958/2012 permite à Entidade o cancelamento dos certames licitatórios, desde que o faça de forma transparente e justificada. No presente caso, entende-se possível.

Feitas estas considerações, em estrito cumprimento aos princípios norteadores das licitações, com fulcro no art. 40 da Resolução Senac nº 958/2012, que demonstra o direito desta Entidade de cancelar o item 4 desta licitação, desde que o faça de forma justificada, esta Comissão encaminha os autos do processo licitatório que originou este certame ao Núcleo Jurídico do Senac RN, para que se pronuncie acerca da juridicidade da anulação pretendida, a fim de subsidiar a decisão da autoridade superior sobre o cancelamento do processo, com base no que já foi exposto.

Natal, 22 de maio de 2023.

THAISA CABRAL ALBUQUERQUE:08864647490

Assinado de forma digital por THAISA CABRAL ALBUQUERQUE:08864647490

Thaísa Cabral Albuquerque

Comissão de Licitação do Senac Rio Grande do Norte